



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 23/2017

Manaus, 24 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente  
Senhores Deputados

Nos termos do artigo 32, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Emenda Constitucional incluso, que “**ALTERA** dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas para instituir o Novo Regime Fiscal, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2027.”.

A Proposição ora submetida à deliberação dos Senhores Deputados objetiva instituir, no período de 1.º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2027, Novo Regime Fiscal, com a fixação de limites individualizados para as despesas correntes, para cada exercício financeiro.

Na vigência do Novo Regime Fiscal, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, o respectivo montante da despesa corrente realizada nos últimos doze meses, encerrado em junho do exercício corrente de elaboração da lei orçamentária, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou da Receita Corrente

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Líquida - RCL, a que for maior, calculada para o período de doze meses, encerrado em maio do exercício corrente de elaboração da lei orçamentária.

Cabe ressaltar que os limites estabelecidos não se aplicam em relação às destinações mínimas de recursos pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Novo Regime Fiscal poderá ser revisto mediante propositura de lei de iniciativa do Governador do Estado, a partir do quinto exercício de sua vigência, desde que atendidas, pelo menos, uma das seguintes condições:

- ✓ redução do comprometimento da receita com despesas de pessoal abaixo do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ eliminação dos restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Em caso de descumprimento do limite previsto, cada Poder, Ministério Público Estadual ou Defensoria Pública Estadual, ficará sujeito, no exercício seguinte, às sanções a seguir expostas:

- ✓ concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de membros de Poder ou de órgão, de servidores ou empregados públicos e militares;
- ✓ criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- ✓ alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- ✓ provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- ✓ realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias;
- ✓ criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

- ✓ contratação de hora extra;
- ✓ criação de despesa obrigatória;
- ✓ adoção de medidas que impliquem reajuste de despesa obrigatória acima da variação do IPCA ou da RCL, a que for maior.

No caso de descumprimento, pelo Poder Executivo, do limite estabelecido, além das vedações já elencadas, fica vedada, para o exercício subsequente, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, excetuados aqueles concedidos às indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus, de acordo com o estabelecido no artigo 15 da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Tais medidas pretendem assegurar o equilíbrio dos gastos públicos por meio da contenção do crescimento desenfreado das despesas públicas correntes, o que dificulta o ajuste fiscal, sobretudo em tempos de crise financeira, com a queda de receitas.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, ao tempo em que solicito especial atenção no exame e aprovação da matéria, reitero aos ilustres Senhores Deputados expressões de distinguido apreço.

  
**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 01/2017

**ALTERA** dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, para instituir o Novo Regime Fiscal, no período de 1.º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2027.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

**EMENDA CONSTITUCIONAL**

**Art. 1.º** Ficam acrescentados os artigos 63 a 70 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, com as seguintes redações:

**"Art. 63.** *Fica instituído, no período de 1.º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2027, o Novo Regime Fiscal de que tratam os artigos 64 a 70 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

**Art. 64.** *Ficam estabelecidos, para cada exercício financeiro, limites individualizados para as despesas correntes:*

*I - do Poder Executivo, incluindo Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Empresas Estatais dependentes;*

*II - do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado;*

*III - do Poder Judiciário;*

*IV - do Ministério Público do Estado;*

*V - da Defensoria Pública do Estado.*

**Art. 65.** *Na vigência do Novo Regime Fiscal, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, o respectivo montante da despesa corrente realizada nos últimos doze meses encerrado em junho do exercício corrente de elaboração da lei orçamentária, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou da Receita Corrente Líquida - RCL, a que for maior, calculada para o período de*



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

doze meses encerrado em maio do exercício corrente de elaboração da lei orçamentária.

§ 1.º O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação às destinações mínimas de recursos pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2.º Os limites estabelecidos na forma do artigo 21, § 1.º, artigo 67, parágrafo único, e artigo 85 desta Constituição, e no artigo 134, § 2.º da Constituição Federal, não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3.º Não se incluem na base de cálculo de despesa corrente e nos limites estabelecidos neste artigo:

I – as transferências constitucionais previstas no § 1.º do artigo 20, nos incisos III e IV do artigo 158 e nos §§ 3.º e 4.º do artigo 159 da Constituição Federal;

II – os créditos extraordinários a que se refere o § 3.º do artigo 159 da Constituição Estadual.

§ 4.º As despesas correntes autorizadas na lei orçamentária anual estarão sujeitas aos limites de que trate este artigo.

§ 5.º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa corrente na lei orçamentária, exceto se houver excesso de arrecadação e desde que sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6.º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas correntes liquidadas.

§ 7.º As limitações dispostas neste artigo não se aplicam a fundos cuja operacionalização aconteça com recursos exclusivamente próprios, sem suplementação com recursos do Tesouro Estadual, ainda que haja previsão de dotação orçamentária na lei que o instituiu.

**Art. 66.** O Novo Regime Fiscal poderá ser revisto mediante proposição de lei de iniciativa do Governador do Estado, a partir do quinto exercício de sua vigência, desde que atendidas, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - redução do comprometimento da receita com despesas de pessoal abaixo do limite prudencial da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - eliminação dos restos a pagar sem disponibilidade financeira.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** *Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites no período de vigência do Novo Regime Fiscal.*

**Art. 67.** *Aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite previsto no artigo 65, as seguintes vedações a cada Poder, Ministério Público Estadual ou Defensoria Pública Estadual:*

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de membros de Poder ou de órgão, de servidores ou empregados públicos e militares, inclusive o previsto no inciso VIII do artigo 109 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal ou contratual decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;*

*II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*

*V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;*

*VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;*

*VII – contratação de hora extra;*

*VIII – criação de despesa obrigatória;*

*IX – adoção de medidas que impliquem reajuste de despesa obrigatória acima da variação do IPCA ou da RCL, a que for maior, observado o disposto no inciso IV do caput do artigo 7.º da Constituição Federal.*

**§ 1.º** *Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, no caso de descumprimento pelo Poder Executivo do limite estabelecido no artigo 65, aplica-se-lhe, no exercício subsequente, a vedação de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, excetuado aqueles concedidos às indústrias instaladas na Zona Franca de*



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

*Manaus, de acordo com o estabelecido no artigo 15 da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, c/c com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.*

**§ 2.º** *As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.*

**Art. 68.** *A proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

**Art. 69.** *A proposta de lei que crie ou amplie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de, pelo menos, uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, criação ou majoração de tributo ou contribuição.*

**Parágrafo único.** *O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios fiscais concedidos às indústrias incentivadas instaladas na Zona Franca de Manaus.*

**Art. 70.** *As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.”.*

**Art. 2.º** *Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*